

DECISÃO N° 2007876, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.475563/2019-95
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA
AIS n.: 1999289/19-1
Expediente do Recurso n.: 3433176/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a Recorrente apresentou o recurso tempestivo de fls. 51 a 77, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais,

quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente procura em sua argumentação acerca de suposta "ausência de análise de elementos fundamentais", o que não ocorreu. Toda a argumentação na defesa da Recorrente foi devidamente apreciada na manifestação dos fiscais autuantes, bem como na decisão de primeira instância. Especialmente destaca-se o esclarecimento trazido pelos fiscais acerca dos fatos:

[...] Cabe destacar que o veículo estava estacionado no local de operação da empresa, no pátio 1 do Terminal de Passageiros TPS1, para atendimento das aeronaves. A fonte de captação é a torneira do SCI localizada no prédio do corpo de bombeiros deste aeroporto, edificação distante do pátio 1, onde o veículo estava estacionado. Além disso, de acordo com a planilha de controle do veículo em questão, o primeiro e único registro de abastecimento do mesmo no turno B foi às 6h41minutos daquele dia, 14/08/2019, conforme foto da referida planilha (Foto 1 - grifo nosso). A coleta foi realizada no dia 14/08/2019 às 15h56min conforme certificado de análise MA1923029A (fl. 04), grifo nosso.

É imprescindível ressaltar que o período de tempo entre o abastecimento inicial e a coleta demonstra que o veículo de QTA estava em uso por longo tempo e, por consequência, sem quaisquer outros registros de controle e/ ou controles do parâmetro cloro residual livre, de forma a garantir a potabilidade da água ofertada às aeronaves. O que pode talvez ser demonstrado pela atitude intempestiva e oculta do funcionário em adicionar a pastilha de Clorin, antes da coleta, com o intuito de tentar atingir o nível de CRL aceitável na amostra a ser coletada. No entanto, esta atitude não só foi indevida como inconsequente, pois nada mais serviu para atingir um valor fora do nível de segurança aceitável para as substâncias químicas presentes na água de consumo humano, conforme estabelece o Anexo 7 do Anexo XX do Artigo 129 da Seção II do Capítulo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n. 05/2017. [...] grifei

Pela prática de infração semelhante à presente, a empresa foi autuada em outras oportunidades, como se constata no AIS nº 2689540/19-4 - PA-Confins-MG e AIS nº 07/2020 - PA-Confins-MG, ambos em trâmite processual.

Acerca da reincidência, cabe esclarecer que a aferição da reincidência se faz nos cinco anos anteriores à data

da infração (que, no presente caso, ocorreu em 14/08/2019). Como ocorreu trânsito em julgado de decisão condenatória nesse período (12/11/2018), a empresa é sim reincidente. Sendo assim, a dobra da penalidade cumpriu os requisitos legais.

Aponto ainda que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da infração (alto). Sendo assim, estando cumpridos os requisitos e limites legais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.437, de 1977), não há o que se falar em confisco.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/08/2022, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2007876** e o código CRC **1632B955**.